

centavos) pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### **ACÓRDÃO N.º 56.597**

(Processo n.º 2016/51035-2)

**Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO

**Recorrente:** Sr. EDVALDO PEREIRA DE ARAUJO – Presidente à época da Associação da Colônia de Pescadores Z-80 de Santa Maria das Barreiras.

**Advogados:** Dr. DÁRIO RAMOS PEREIRA - OAB/PA Nº. 19.024

Dr. JOSÉ MAURÍCIO MENESSEH NAHON – OAB/PA Nº. 4.662

Dr. JOSÉ AUGUSTO DIAS – OAB/PA Nº. 8.570

**Decisão Recorrida:** Acórdão n.º 55.496, de 17/03/2016.

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 80, inciso IV, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. EDVALDO PEREIRA DE ARAUJO, Presidente à época da Associação da Colônia de Pescadores Z-80 de Santa Maria das Barreiras, e dar-lhe provimento, a fim de anular o Acórdão n. 55.496, de 17/3/2016; razão pela qual deve ser retomada a marcha processual nos autos originários e, por conseguinte, efetuada a comunicação de audiência ao recorrente.

#### **ACÓRDÃO N.º 56.598**

(Processos n.ºs 2016/50642-4, 2016/50968-1, 2016/51017-0 e 2016/51021-7).

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL.

**Requerente:** FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ.

**Proposta de decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

**Formalizadora da Decisão:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c art. 35, da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, registrar, em caráter excepcional, os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ – DEOCLIDES PEREIRA SOARES, HUGO LOPES BORGES, ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA, ÉRIKA NAYARA DE SOUZA ROCHA, OSÉAS BARBOSA DA SILVA, CARMEM DE NAZARÉ OLIVEIRA LISBOA, ANA CLÁUDIA DA COSTA CARNEIRO, GLAUBER PEDROSA FONSECA, CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA MAGALHÃES, JORGE AUGUSTO COSTA LOBO e JOSÉ ODIR LINS JÚNIOR.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 04 abril de 2017, tomou as seguintes decisões:

#### **RESOLUÇÃO Nº. 18.903**

(Processo n.º. 2012/52440-2)

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio ALEPA nº 070/2011.

**Responsável/Interessado:** MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA CARDOSO, Ex-Presidente e a ASSOCIAÇÃO "BEM ACOLHER".

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato n.º 63, de 19/12/2012, determinar a reabertura da instrução processual para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem sobre a documentação apresentada, no prazo regimental.

#### **RESOLUÇÃO Nº. 18.904**

(Processo n.º. 2011/53053-4)

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF nº 106/2010 .

**Responsável/Interessado:** MARCELO JOSÉ BELTRÃO PAMPLONA, Ex-Prefeito e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI

**Advogado:** ALBERTO CÉSAR BELTRÃO PAMPLONA, OAB/PA 23223

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Impedimento:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178 do RITCE)

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado

do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato n.º 63, de 19/12/2012, determinar a reabertura da instrução processual para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem sobre a documentação apresentada, no prazo regimental.

#### **ACÓRDÃO Nº 56.599**

(Processo n.º. 2008/50453-6)

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º 15/2007

**Responsável/Interessado(a):** IVO LOURENÇO DA SILVA, presidente à época, e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RIO AÇAI

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. IVO LOURENÇO DA SILVA, CPF nº 043.866.632-15, ex-presidente da Associação dos Moradores do Rio Açaí, à devolução aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), atualizada a partir de 14/11/2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento.

Aplicar-lhe as multas de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), pelo débito apontado, e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo descumprimento do prazo para remessa da prestação de contas. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### **ACÓRDÃO N.º 56.600**

(Processo n.º. 2011/51017-3)

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º 12/2010.

**Responsável/Interessado:** PEDRO FERREIRA DO NASCIMENTO, Presidente, à época, e ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS E AGROINDUSTRIAIS DO VALE DO BACAJÁÍ.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PEDRO FERREIRA DO NASCIMENTO (CPF: 186.929.662-15), ex-presidente da Associação dos Produtores Rurais e Agroindustriais do Vale do Bacajáí, à devolução da importância de R\$28.300,00 (vinte e oito mil e trezentos reais), atualizada monetariamente a partir de 25-02-2010, acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$2.830,00 (dois mil, oitocentos e trinta reais) pelo débito apontado, e R\$1.000,00 (um mil reais), pela infração à norma legal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### **ACÓRDÃO N.º 56.601**

(Processo n.º 2012/50755-0)

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio / ALEPA nº. 109/2010.

**Responsável / Interessado:** Sr. AFONSO JOSÉ PINTO MONTEIRO – Presidente à época e ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PESCADORES DA VILA DE MUTUCAL

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. AFONSO JOSÉ PINTO MONTEIRO, Presidente à época, CPF:489.872.712-34, compelindo-o à devolução do valor de R\$5.722,75 (cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigido a partir de 03/02/2011 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

Aplicar-lhe as multas de R\$572,27 (quinhentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos) pelo dano causado ao Erário Estadual, e R\$1.000,00 (um mil reais) pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### **ACÓRDÃO N.º 56.602**

(Processo n.º 2013/50132-2)

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º 007/2011.

**Responsável/Interessado:** HÉDIMA MORAES DE ARAÚJO, Presidente à época e ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO RAMAL DA LAGOA.

**Advogado:** EMANUEL PINHEIRO CHAVES - OAB/PA 11.607

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso II da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente a Sra. HÉDIMA MORAES DE ARAÚJO, Presidente à época (CPF: 125.541.622-04), e a CONSTRUÇÕES BRASIL PERFURÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA (CNPJ: 03.669.189/0001-06, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$48.810,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e dez reais), corrigido a partir de 31/01/2011 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, aplicando a ambos multa de R\$4.810,00 (quatro mil, oitocentos e dez reais) pelo débito apontado;

2) Aplicar à Sra. HÉDIMA MORAES DE ARAÚJO, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo descumprimento de prazo na entrega da prestação de contas a este Tribunal;

3) Deixar de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas, no sentido de responsabilizar solidariamente a entidade convenente, visto que constam nos autos extratos bancários zerados, presumindo que os recursos não se encontram à disposição da entidade.

4) Deixar de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à expedição de determinação à ALEPA, pois o Legislativo Estadual, seguindo orientação emanada desta Corte de Contas, vem se abstendo de firmar repasse voluntário de recursos públicos por meio de convênios.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### **ACÓRDÃO Nº. 56.603**

(Processo n.º. 2013/52334-7)

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio ALEPA nº. 134/2011

**Responsável/Interessado:** WESNER JOSÉ RIBAMAR BRITO DE CARVALHO – Ex-Presidente e ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES PROGRESSO RURAL COMUNIDADE JESSÉ GUIMARÃES

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012:

1 – Julgar as contas irregulares e condenar solidariamente, a Associação dos Agricultores Progresso Rural Comunidade Jessé Guimarães (CNPJ/MF n.º 09.414.406/0001-95) e o Sr. WESNER JOSÉ RIBAMAR BRITO DE CARVALHO (CPF nº. 902.424.082-